



Publicado D.O.E.

Em 20/03/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DOC-TC-5832/05  
PAG-TC-3654/03

Administração Direta Municipal. Prefeitura de CASSERENGUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2004. Emissão, em separado, de Parecer Contrário à aprovação das Contas – Imputação de débito; aplicação de multa; emissão de cópia ao Ministério Público Comum; recomendação; e comunicação ao INSS.

**ACÓRDÃO A P L – T C - 75 / 2007**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo PAG-TC-3654/03 – DOC-TC-5832/05, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de CASSERENGUE, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Pereira de Souza;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte, as justificativas e defesas do interessado e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, em:

- I. à maioria, **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr **Antonio Pereira de Souza**, ex-Prefeito, no valor de **R\$ 252.478,96**; (duzentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), pago, a título de salários reclamados, sem a devida comprovação;
- II. à unanimidade, **APLICAR MULTA** ao Sr. **Antonio Pereira de Souza**, ex-Prefeito, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo no art. 56, incisos II<sup>1</sup>, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, tendo em vista o não recolhimento de contribuições previdenciárias; aplicação em ações e serviços públicos de saúde de percentual abaixo do mínimo constitucional; realização de despesas sem os devidos procedimentos licitatórios; insuficiência financeira ao final do exercício e realização de despesa sem a devida comprovação;
- III. à unanimidade, **ASSINAR O PRAZO DE 60**(sessenta) dias, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento voluntário<sup>2</sup> dos valores supracitados nos itens I e II, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- IV. à unanimidade, **REMETER** cópia dos presentes autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis em face da legislação penal aplicável;
- V. à unanimidade, **RECOMENDAR** ao atual gestor do Município no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2004;
- VI. à unanimidade, oficiar ao INSS acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2007

Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

<sup>1</sup> Art. 56, II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>2</sup> Imputação de débito – item I – recolhimento ao erário municipal;

Aplicação de multa – item II – recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.